



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000525/2002-07
Recurso nº 133.962 Embargos
Acórdão nº 9202-00.267 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARNIATO SOBRINHO
Interessado QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997 a 1999

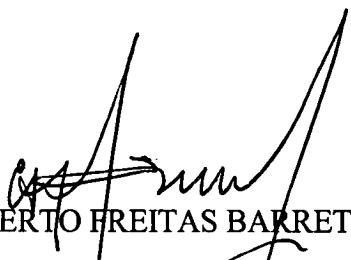
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

Verificado que o recurso especial, de forma expressa, requer a reforma do julgado em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, e que o acórdão embargado, além dos períodos aqui citados, na parte dispositiva, também inclui o ano-calendário de 1999, acolhe-se os embargos para re-ratificar o acórdão embargado para que dele conste que, em relação ao recurso da Fazenda Nacional, a decisão deu provimento para reconhecer a exigência de crédito tributário em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº CSRF/04-00.689, de 11 de dezembro de 2007, para que dele conste que, em relação ao recurso da Fazenda Nacional, a decisão deu provimento para reconhecer a exigência do crédito tributário em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 28 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes (convocado).

Relatório

O embargante foi autuado em relação a infrações verificadas nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999. As infrações verificadas foram acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelou o acréscimo patrimonial referente ano-calendário de 1996 e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 121.137,62; R\$ 144.019,70 e R\$ 238.199,64, respectivamente, em 1997, 1998 e 1999.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 607 a 611 para que fosse mantida a base de cálculo em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, conforme o auto de infração. Em relação ao ano-calendário de 1999 não houve recurso por parte da Fazenda Nacional.

Em síntese, a inconformidade da Fazenda Nacional estava no fato de que o acórdão recorrido, na matéria relativa aos depósitos bancários não justificados, tinha considerado o saldo existente no final do mês para justificar depósitos no mês seguinte.

Ao examinar a matéria, votei vencido em relação à questão da irretroatividade, matéria suscitada em recurso do embargante e, no mérito, em relação ao recurso da Fazenda Nacional, dei provimento.

Ocorre que ao dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional além dos anos-calendário de 1997 e 1998 eu também incluí o ano de 1999, que não fora objeto do recurso.

Intimado, de forma tempestiva, a parte ingressou com embargos de declaração apontando o erro material antes indicado e requerendo sua correção, visto que não

se podia dar provimento à matéria que não mencionada no recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 753.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Os embargos foram opostos de forma tempestiva, por parte legítima e, de forma precisa, apontam erro material no acórdão embargado. Assim, conheço-os e passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao embargante quando menciona a existência de lapso manifesto no referido julgado. O recurso da Fazenda Nacional é expresso ao sustentar a reforma do julgado em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998. Quanto ao ano-calendário de 1999 nada foi requerido pela recorrente. Assim, no que diz respeito ao ano-calendário de 1999, que não foi objeto de recurso, permanece o que foi decidido na instância “a quo”.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para que re-ratificar o acórdão embargado para que dele conste que, em relação ao recurso da Fazenda Nacional, a decisão deu provimento para reconhecer a exigência de crédito tributário em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998.

É o voto.



Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator